

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 7.511, DE 2014

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Laércio Oliveira, objetiva alterar a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta, para permitir que a idade mínima para pleitear o benefício financeiro seja diminuída de 14 (catorze) para 8 (oito) anos de idade.

Inicialmente, a matéria foi apensada ao PL nº 4.680, de 2012, de autoria do nobre Deputado Danrlei de Deus Hinterholz. Em 16/4/2015, o autor requereu a retirada de tramitação do PL nº 4.680, de 2012, tornando o PL nº 7.511, de 2014, portanto, a proposição principal.

A matéria foi distribuída à Comissão do Esporte, para exame de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para análise da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O rito de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ao permitir que a idade mínima para pleitear a Bolsa-Atleta seja diminuída de 14 (catorze) para 8 (oito) anos de idade, entendemos que a proposição objetiva aprimorar a formação dos nossos futuros atletas, notadamente, dos que estão em idade escolar, haja vista que se trata de faixa-etária cuja educação básica é obrigatória.

Em sua justificativa, considerando o esporte de rendimento, o nobre autor ressalta que quanto antes iniciada a prática desportiva, mais eficiente será o treinamento, bem como haverá mais oportunidades de obtenção de títulos.

Ao nosso ver, a proposição em análise é meritória, entretanto, é necessário ponderar que devemos destinar recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional. É o que preconiza o art. 217, II, da Constituição Federal. Desse modo, acreditamos que o PL deve ter enfoque no desporto educacional, o qual também reverterá benefícios para o de rendimento, pois ampliar-se-á a base de praticantes que participa regularmente de competições.

Especialistas argumentam que há diversos benefícios associados à prática desportiva precoce, como a prática da cooperação, a ampliação do convívio social, o desenvolvimento do respeito pelos outros, da competitividade sadia, do espírito de equipe, da disciplina e da persistência.

No que tange ao aspecto trabalhista, ainda que não seja o objeto central deste Parecer, entendemos que, como se trata de uma bolsa, com a finalidade de incentivar a prática desportiva, não há óbices legais, uma vez que o benefício não está vinculado à contraprestação de trabalho.

O substitutivo que ora apresentamos pretende alterar o art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para estender a Bolsa-Atleta somente da Categoria Estudantil aos atletas cuja idade esteja compreendida entre 8 (oito) e 20 (vinte) anos. As demais categorias permanecem inalteradas. Haja vista a mudança do art. 3º mencionado, propomos alterar o Anexo I, Categoria Atleta Estudantil, da referida Lei para adequá-lo aos novos ditames legais. Adicionalmente, sob o aspecto de aprimoramento da técnica legislativa, sugerimos alteração da ementa do PL.

Em face do exposto, mediante análise de mérito, a qual nos compete nesta Comissão do Esporte, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.511, de 2014, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.511, DE 2014

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para estender a Bolsa-Atleta, na Categoria Atleta Estudantil, aos esportistas cuja idade esteja compreendida entre 8 (oito) e 20 (vinte) anos.

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para estender a Bolsa-Atleta, na Categoria Atleta Estudantil, aos esportistas cuja idade esteja compreendida entre 8 (oito) e 20 (vinte) anos.

Art. 2º O inciso I do art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 8 (oito) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições; (NR)

.....

Art. 3º O Anexo I, Categoria Atleta Estudantil, da Lei nº

10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas a partir de 8 (oito) anos, participantes dos jogos estudantis organizados pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a 3ª (terceira) colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido selecionados entre os 24 (vinte e quatro) melhores atletas das modalidades coletivas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.	R\$ 300,00 (trezentos reais)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora